HABEAS CORPUS Nº 514.723 - SP (2019/0165172-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	BRUNA PESSOA CALDEIRON
ADVOGADO	:	BRUNA CALDEIRON JAYME - SP416621
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MATHEUS APARECIDO DOS SANTOS CAMARGO (PRESO)

DECISÃO

MATHEUS APARECIDO DOS SANTOS CAMARGO alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de decisão monocrática proferida por desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu o pedido liminar e manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 2119313-57.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, e a 1 ano de reclusão pelo delito de corrupção de menores, no regime semiaberto.

Nesta Corte Superior, alega a impetrante, em suma que o Magistrado *a quo* vedou ao réu o recurso em liberdade sem adotar fundamentação idônea. Requer, então, liminarmente, seja o paciente colocado em liberdade.

Decido.

O pedido de urgência comporta acolhimento.

Apenas se admite a superação da Súmula n. 691 do STF e a intervenção prematura deste Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão que indefere pleito liminar em prévio habeas corpus é **manifestamente teratológica, o que verifico na hipótese.**

Com efeito, ao vedar o recurso em liberdade, o Magistrado *a quo* limitou-se a dizer: "presos por esse processo, não poderão recorrer desta sentença em liberdade, em especial para que se assegure a efetiva aplicação da Lei Penal" (fl. 58).

O Desembargador relator indeferiu o pedido liminar da seguinte forma (fl. 57):

> Denego a liminar, a qual, no habeas corpus, só seria cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato, diante do exame sumário dos elementos que instruem a inicial. Vê-se na cópia da sentença atacada que a Magistrada entendeu dentro do livre convencimento que lhe é inerente, pela impossibilidade do recurso em liberdade do ora paciente, com a devida motivação, ainda que sucintamente. E destaca-se a já motivada decretação do cárcere preventivo (cf. fls. 26/27), naquele Juízo. A presente impetração argui matéria que diz respeito ao próprio mérito do writ, escapando, portanto, aos restritos limites de cognição da cautelar, que há de ser deferida apenas no casos em que exsurge flagrante a ilegalidade afirmada, repita-se. Não se vislumbra, de plano, o *fumus boni juris*.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta**, **sob as balizas do art. 312 do CPP**.

Apoiado nessa premissa, verifico que **não se mostram suficientes** as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juiz de primeira instância, na sentença condenatória, não procedeu a qualquer análise da necessidade concreta de manter a prisão preventiva do paciente. Aduziu apenas ser ela devida para a "aplicação da lei penal", reproduzindo expressão legal sem preenchê-la com dados que justificassem sua incidência ao caso concreto.

A despeito da gravidade do delito – roubo em concurso de agentes e **com a presença de um adolescente** –, houve clara **afronta** ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n. 11.789/2008 e numeração alterada pela Lei n. 12.736/2012), o qual ordena que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

Nesse contexto, a **ilegalidade é manifesta e justifica a excepcional intervenção deste Superior Tribunal**, **evidenciando-se a possibilidade de superar a Súmula n. 691 do STF**.

À vista do exposto, **supero a Súmula n. 691 do STF** e **defiro o pedido liminar para assegurar ao paciente que responda ao processo-crime solto até o julgamento deste habeas corpus, se por outro motivo não estiver preso,** sem prejuízo de nova decretação de medida cautelar de natureza pessoal com lastro em motivos idôneos e explicitados.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor dessa decisão ao Juízo de primeiro grau e à autoridade apontada como coatora, **solicitando-lhes informações** sobre os fatos alegados na inicial, devendo informar qualquer alteração no quadro fático atinente à ação penal de que se cuida, **via malote digital**.

Sobrevindo os dados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**